PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02794586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.03.036831-0, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MANOEL JARIO DA SILVA SANTOS e Recorrente JUIZO EX-OFFICIO sendo apelados MANOEL JARIO DA SILVA SANTOS e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA E NÃO CONHECERAM O REEXAME NECESSÁRIO . V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO LOPES DE ORNELLAS, protocolado em 06/02/2017 às 16:34 , sob o número WFPA17700244944
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007165-46.2017.8.26.0053 e código 3020697.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO ORDINÁRIA – POLICIAL MILITAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – REFORMA "EX OFFICIO" – NULIDADE – EXISTÊNCIA – INIMPUTABILIDADE VERIFICADA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROMOÇÃO – DIREITO – O autor, policial militar, foi punido em processo administrativo disciplinar por falta ocorrida em 1995 com a pena de reforma "ex officio" com proventos proporcionais. Contudo, ela é nula, pois o requerente já vinha apresentando problemas mentais desde pelo menos 1989, pelo que consta dos autos, com várias licenças e, por algumas oportunidades, restrições médicas ao exercício da profissão em virtude de ser portador doença mental, psicose paranóide psicogenética, não podendo exercer serviços externos, noturnos, uso de armas, uso de uniforme e serviço de policiamento, não tendo capacidade para compreender o caráter do ato, ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Ademais, laudo médico elaborado pela própria Polícia Militar do Estado de São Paulo concluiu, por fim, pela sua inimputabilidade, sendo que sequer poderia estar realizando serviço externo na época do fato averiguado. Desse modo, não poderia ter sido punido administrativamente com a reforma "ex officio" disciplinar – Nexo causal entre a invalidez e o serviço – Existência – Como o autor não apresentava quaisquer problemas de saúde quando ingressou na corporação, pois, caso contrário, obviamente, teria sido reprovado no exame médico, e tendo em vista ser notório o fato de a profissão de policial militar causar, não raro, desgaste e transtorno mentais (art. 335 do CPC), não logrando a Fazenda provar o contrário (art. 333, II, do CPC), conclui-se que preenche todos os requisitos para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, além da promoção automática, nos termos dos arts. 32, III, e 35, I, do Decreto-Lei Paulista 260/1970, e art. 1º, § 1º, da Lei Paulista 5.451/1986 – Sentença parcialmente reformada – Dá-se provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da Fazenda.

VOTO N. 18.823

APELAÇÃO CÍVEL N. 324.780-5/0-00 – SÃO PAULO
APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
APELADOS : MANOEL JARIO DA SILVA (AJ) E OUTRO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MANOEL JARIO DA SILVA, na condição de policial militar reformado, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a nulidade do ato de reforma "ex officio" decorrente de penalidade administrativa, por já ser anteriormente inimputável, e a concessão de aposentadoria por invalidez com promoção à patente imediatamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO LOPES DE ORNELLAS, protocolado em 06/02/2017 às 16:34 , sob o número WFPA17700244944 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007165-46.2017.8.26.0053 e código 3020697.

358

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior à ostentada, com direito ao soldo integral da graduação que integrar, fazendo retroagir a reforma e a promoção à época em que o autor contraiu a doença ou quando poderia se declarado inválido para o serviço policial militar, na forma prevista no artigo 1°, §§ 1° e 3°, da Lei 5.451/86 e arts. 32 e 35 do Decreto-Lei 260/1970.

A r. sentença de fls. 318/323, cujo relatório se adota na íntegra, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré a retificar a reforma do autor do serviço ativo da corporação para que seja procedida nos termos do art. 1° da Lei 5.451/86, esta retroage à data da reforma, com a conseqüente obrigação de pagamento das diferenças devidas, em razão do indevido pagamento de proventos proporcionais ao tempo de serviço. Entretanto, afastou a aplicação da promoção, por entender nada constar no sentido de que a incapacidade tenha resultado de enfermidade adquirida em conseqüência do exercício da função de policial militar.

Reexame necessário determinado (fls. 323).

Irresignada, apela tempestivamente a Fazenda do Estado buscando a inversão do julgado (fls. 326/332).

Apela também o autor buscando a promoção ao posto superior imediato e a percepção das diferenças salariais verificadas a contar da sua primeira internação no setor de psiquiatria do Hospital Militar, data que se presume tenha sido detectada a sua insanidade mental (fls. 334/337).

Contra-razões apresentadas pela Fazenda (fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO LOPES DE ORNELLAS, protocolado em 06/02/2017 às 16:34 , sob o número WFPA17700244944
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007165-46.2017.8.26.0053 e código 3020697.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

339/342) e quedou-se inerte o autor (fls. 346).

É o relatório.

Não se conhece o reexame necessário, pois o valor da causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos.

Insustentável, em parte, o decisório.

O autor havia sido condenado na esfera administrativa pela prática de ato definido como crime no Código Penal Militar, art. 303, em virtude de ter, aos 30 de março de 1995, detido um elemento acusado de receptação sem que o tivesse apresentado na Delegacia de Polícia ou mencionado sua identidade como parte da ocorrência, em troca de R$ 100,00, enquadrando-se na infração disciplinar de praticar atos contrários às leis e à dignidade profissional.

Considerado, então, inimputável por laudo médico, foi-lhe aplicada a pena de reforma administrativa "ex officio" pelo fato.

Contudo, ela é nula.

Isso porque o requerente já vinha apresentando problemas mentais desde pelo menos 1989, pelo que consta dos autos, com várias licenças e, por algumas oportunidades, restrições médicas ao exercício da profissão em virtude de ser portador doença mental, psicose paranóide psicogenética, não podendo exercer serviços externos, noturnos, uso de armas, uso de uniforme e serviço de policiamento, não tendo capacidade para compreender o caráter do ato, ou de se determinar de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO LOPES DE ORNELLAS, protocolado em 06/02/2017 às 16:34 , sob o número WFPA17700244944
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007165-46.2017.8.26.0053 e código 3020697.

acordo com esse entendimento.

Por último, laudo médico elaborado pela própria Polícia Militar do Estado de São Paulo concluiu, por fim, pela sua inimputabilidade, sendo que sequer poderia estar realizando serviço externo na época do fato averiguado, sendo que, desse modo, não poderia ter sido punido administrativamente com a reforma "ex officio" disciplinar.

Por sua vez, como o autor não apresentava quaisquer problemas de saúde quando ingressou na corporação, pois, caso contrário, obviamente, teria sido reprovado no exame médico, e tendo em vista ser notório o fato de a profissão de policial militar causar, não raro, desgaste e transtorno mentais (art. 335 do CPC), não logrando a Fazenda provar o contrário (art. 333, II, do CPC), conclui-se que preenche todos os requisitos para aposentadoria por invalidez estipulados nos arts. 32, III, e 35, I, do Decreto-Lei 260/1970, inclusive com a promoção automática prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Paulista 5.451, de 22 de dezembro de 1986, que dispõe:

> "Art. 1º Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.
>
> **§1º** - se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em conseqüência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO LOPES DE ORNELLAS, protocolado em 06/02/2017 às 16:34 , sob o número WFPA17700244944
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007165-46.2017.8.26.0053 e código 3020697.

> [...]
> § 3º A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte".

Afigura-se razoável considerar a data da invalidez a da primeira internação, como pedido pelo autor nas suas razões de apelação.

Daí por que se reforma parcialmente a sentença, para julgar a ação procedente, pelos fundamentos fáticos e jurídicos alinhavados acima, concedendo, portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e promoção automática com efeitos retroativos à data da primeira internação documentada, mantendo-se, no mais, o decisório, inclusive dos honorários advocatícios, pois atendidos os critérios do art. 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da Fazenda.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO LOPES DE ORNELLAS, protocolado em 06/02/2017 às 16:34 , sob o número WFPA17700244944 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007165-46.2017.8.26.0053 e código 3020697.